



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122
Caixa Postal, 121 - 85.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

LEI Nº 770/98

Súmula: Dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do Município de Capanema e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Valter José Steffen, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta lei estabelece a política de desenvolvimento e incentivo à industrialização e comércio atacadista no Município de Capanema mediante normas gerais, visando ainda a efetiva instalação e funcionamento do Parque Industrial de Capanema.

Art. 2º - Fica denominado "Parque Industrial de Capanema", a área composta pela chácara nº 47A - 46A - 45, do Setor NO, do Município Capanema, com área de 67.175,00 m², localizada à Rua Tupi, bairro São Cristóvão.

SECÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, além de prestação de serviços, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários considerados de interesse do município, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 4º - Considera-se comércio atacadista para beneficiar-se desta lei, a empresa que instalar-se em Capanema, enquadrada nos seguintes requisitos:

- I. capital social superior a R\$ 50.000,00;
- II. ofereça o mínimo de 20 (vinte) empregos diretos;
- III. comercialize o mínimo de 50 % (cinquenta por cento) de produtos industrializados no Município.



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122
Caixa Postal, 121 - 85.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

SECÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento será constituído mediante Decreto, do Executivo Municipal, sendo composto pelos seguintes membros:

- I. um representante da Secretaria de Indústria e Comércio;
- II. um representante da Associação Comercial e Industrial e Agropecuária;
- III. um representante do Parque Industrial;
- IV. um representante dos empregados das indústrias do Parque Industrial;
- V. um representante da ACEC;
- VI. um representante do Sindicato dos Pequenos Proprietários Rurais;
- VII. um representante da Sociedade Rural;
- VIII. um engenheiro civil da Prefeitura Municipal;
- IX. um representante de cada Conselho Municipal legalmente constituído em Capanema.
- X. um representante do Sindicato Patronal.

§ 1º - O mandato dos conselheiros será por dois anos, sendo permitida sua recondução, por igual período.

§ 2º - A presidência do Conselho será exercida por um dos conselheiros, escolhido entre seus membros.

CAPITULO II

DOS INCENTIVOS

SECÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º - As empresas industriais que vierem a se instalar no Município de Capanema, serão concedidos estímulos mediante incentivos tributários e físicos, por dez anos.



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122
Caixa Postal, 121 - 85.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

Art. 7º - São considerados incentivos tributários:

- I. isenção da taxa de licença para execução da obra e ISSQN;
- II. isenção da taxa de licença para localização e verificação de funcionamento regular (Alvará de Licença) do estabelecimento;
- III. isenção do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- IV. isenção do ITBI imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação;

§ 1º - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria.

Art. 8º - São considerados incentivos físicos:

- I. execução dos serviços de terraplenagem;
- II. disponibilidade a área necessária à instalação da indústria, dentro do Parque Industrial;
- III. construção de barracão para micro-empresa (encubadora industrial - SEBRAE), até o limite de 800 m²;
- IV. construção de barracão, até o limite de 800 m², para atender oficina profissionalizante.

Art. 9º - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

- I. divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Capanema mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;
- II. cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;
- III. assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômica-financeira;
- IV. acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e os órgãos públicos como a COPEL, o IAP, a SANEPAR e outros órgãos visando solucionar o mais rapidamente possível seus problemas.



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122
Caixa Postal, 121 - 85.780-000 - CAPANEMA - PARANÁ

Art. 10 - Como incentivo especial às micro-empresas, fica o Município de Capanema autorizado a implantar e dar prosseguimento ao Programa de Incubadoras Industriais.

Parágrafo único - Para implementar o Programa de Incubadoras Industriais, fica o Município de Capanema, autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados.

DAS OBRIGAÇÕES DAS INDÚSTRIAS BENEFICIÁRIAS

Art. 11 - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoa jurídica legalmente constituída, que apresente projeto de construção com área mínima de 200 (duzentos) m², em alvenaria e que prove a geração de no mínimo 5 (cinco) empregos diretos.

Parágrafo único - O número de empregos previstos neste artigo, poderá abranger os membros da família do interessado.

Art. 12 - Os benefícios desta lei se aplicam às indústrias ou comércio atacadista que se instalarem em Capanema dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido cedido sem interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 13 - No caso de mudança de local da indústria já instalada, e, havendo interesse público de fato, devidamente fundamentado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, aquela gozará dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 14 - Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei terão os valores dos benefícios restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 15 - Nos casos de venda ou transferência da indústria ou comércio, beneficiados por esta lei, o sucessor poderá gozar dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Parágrafo único - Devidamente fundamentado, e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, poderá o Município prorrogar o prazo por mais 5 (cinco) anos.

Art. 16 - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

Parágrafo único - Os convênios a serem assinados, terão que ter obrigatoriamente parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento.



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122
Caixa Postal, 121 - 85.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

Art. 17 - Fica o executivo autorizado a adquirir terrenos para implantação de indústrias, obedecida a legislação vigente.

CAPITULO III

SEÇÃO I

DA HABILITAÇÃO

Art. 18 - Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais ou de comércio atacadista, serão analisadas, quanto à sua viabilidade, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 19 - Concluída a análise, no prazo máximo de quinze dias, o Conselho Municipal de Desenvolvimento encaminhará um relatório final à Secretaria de Indústria e Comércio, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.

Art. 20 - Os terrenos pertencentes ao Município de Capanema ou aqueles que vierem a lhe pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados, mediante autorização legislativa, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento, obedecidas as condições previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo único - Na alienação por venda, o Executivo Municipal, poderá conceder descontos de até cinquenta por cento sobre o valor da avaliação e prazo de até 36 meses para pagamento, com 12 meses de carência, sem juros, porém corrigido monetariamente.

Art. 21 - Constarão obrigatoriamente do contrato de alienação a concessão dos benefícios, cláusula de vinculação do imóvel à finalidade industrial ou de comércio atacadista, condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento, além das outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao Município com ressarcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios concedidos pelo Município devidamente corrigidos, não podendo a empresa mudar sua atividade.

Art. 22 - Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Capanema, como órgão gerenciador da política de industrialização, indicar ao Prefeito Municipal os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com a doação de terreno e incentivos.



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 652-1321 - Fax (046) 652-1122
Calxa Postal, 121 - 85.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

CAPITULO IV

DO PROCEDIMENTO

SECÃO I

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 23 - Os interessados na aquisição por doação de terrenos nas áreas industriais, implantadas pelo Município, deverão apresentar seus pedidos à Secretaria da Indústria de Comércio, munidos com os seguintes documentos:

- I. requerimento em formulário próprio;
- II. questionário de enquadramento devidamente preenchido;
- III. fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- IV. certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios, em seus domicílios, referentes aos últimos cinco anos;
- V. comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecida por duas ou mais instituições bancárias;
- VI. prova de viabilidade econômico financeira do empreendimento;
- VII. obediência as normas do Instituto Ambiental do Paraná -IAP .
- VIII. apresentação do cronograma físico e financeiro de implantação de indústrias ou comércio atacadista;
- IX. manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e feitos;
- X. outros documentos exigidos pelo Conselho de Desenvolvimento .

Art. 24 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 25 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

- I. equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (0**46) 5521321 - Fax (0**46) 5521122

85760-000

Caixa Postal, 61 - E-mail: capanema@vln.com.br

CAPANEMA

PARANÁ

- II. número de empregos diretos gerados;
- III. relação entre a área construída e a área total do terreno;
- IV. previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS;
- V. previsão de faturamento mensal;
- VI. utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VII. impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial;
- VIII. vantagens oferecidas aos trabalhadores da empresa.

Art. 26 - A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo do Conselho Municipal de Desenvolvimento, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Art. 27 - A alienação por venda só será efetuada, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos nesta lei, e no artigo 17 da lei 8.666/83.

CAPITULO V

SECÃO I

DAS PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 28 - Reverterá ao Município, sem direito à indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

Parágrafo único - Devidamente justificado e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, o período previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 2 (dois) anos.

Art. 29 - As áreas de terras adquiridas nos termos da lei e nas que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas, consequentemente, alienadas para terceiros.

Art. 30 - Se a área de terra não edificada e improdutiva for superior a 40% do total do terreno, poderá o Município, diretamente ou por meio do Conselho Municipal de Desenvolvimento, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (0**46) 5521321 - Fax (0**46) 5521122

Caixa Postal, 61 - E-mail: capanema@vln.com.br

85760-000

CAPANEMA

PARANÁ

Parágrafo único - Baseado em organograma de ampliação de empresa, a reversão será tolerada em até 5 (cinco) anos.

Art. 31 - Os terrenos vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao fim proposto, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes aí pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta lei.

Art. 32 - Os terrenos vendidos ou doados nas condições desta lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização do Conselho Municipal de Desenvolvimento, antes de decorridos oito anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

Art. 33 - Perderá, ainda, os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos oito anos do início das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo;

- I. paralisar por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos ou em períodos espaçados com somatória de 180 (cento e oitenta) dias em um ano, as atividades sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- II. reduzir a oferta de empregos em 2/3 (dois terços) dos empregados existentes, sem motivo justificado;
- III. violar fraudulentamente as obrigações tributárias.
- IV. alterar o projeto original sem aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Parágrafo único - A critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento o prazo previsto no inciso I poderá ser prorrogado pelo mesmo período.

CAPITULO VI

SECÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Caberá as empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada no tratamento dos resíduos industriais.

Art. 35 - As isenções previstas nesta lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado do Conselho Municipal de Desenvolvimento.



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ
Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (0**46) 5521321 - Fax (0**46) 5521122
Calxa Postal, 61 - E-mail: capanema@wln.com.br
85760-000 CAPANEMA PARANÁ

Art. 36 - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela Secretaria da Indústria e Comércio, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais que serão apresentados ao Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 37 - Em hipótese alguma o imóvel doado através desta lei, poderá ser penhorado ou oferecido em garantia.

Art. 38 - Os incentivos fiscais nos incisos I, II, III e IV do artigo 7º desta lei, serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiados por esta lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

Porcentagem do aumento	Período de Isenção(anos)	Área Edificada
De 20 a 30 %	Até 02 anos	
De 30 a 40 %	Até 03 anos	
De 40 a 50 %	Até 04 anos	
Acima de 50 %	Até 05 anos	

Art. 39 - O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades.

- I. rede de abastecimento de água e esgoto;
- II. rede de distribuição de energia elétrica;
- III. rede telefônica;
- IV. sistema de escoamento de águas pluviais;
- V. vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- VI. execução de terraplenagem;
- VII. barracões; (incubadora industrial) - /
- VIII. auxílio para tratamento dos resíduos individuais.

§ 1º - Após o parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento, poderá o Município estender os benefícios de infra-estrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

§ 2º - Os barracões industriais a que se refere o item VII deste artigo, serão construídos pela municipalidade e cedidos a indústria, pelo prazo de dois anos.



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 562-1321 - Fax (046) 562-1122
Caixa Postal, 121 - 85.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

Art. 40 - Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, o Poder Executivo poderá, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até doze meses.

Art. 41 - Fica aprovado o parcelamento da área industrial que compreende as chácaras nº 47A - 46A - 45, do Setor NO, parte integrante da presente lei.

Art. 42 - Os casos omissos nesta lei, serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

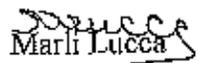
Parágrafo único - A regulamentação de que trata este artigo, deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 43 - Ficam revogadas as leis nº 380/90 de 22.06.90, lei nº 452/91 de 21.06.91 e demais disposições em contrário.

Art. 44 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema; Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de agosto de 1998.


Valter José Steffen
Prefeito Municipal


Marli Lucca
Secretária de Administração